



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
0376432-04.2008.8.19.0001

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELLA FILHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA

EMBARGOS INFRINGENTES. Sustentação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Sem adentrarmos ao mérito da ação penal, temos que, pelo menos em tese, a imputação de agressão realizada por um indivíduo contra sua namorada, poderia, dentro do conceito lógico legal, ser tutelada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Entretanto, a *ratio legis* requer sua aplicação contra violência intra-familiar, levando em conta relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas, movidas por afetividade ou afinidade. No entanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva a concluir que a indicada vítima, além de não conviver em relação de afetividade estável como o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade.

Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal*



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0376432-04.2008.8.19.0001, em que figura como Embargante Carlos Eduardo Bouças Dolabella Filho e, Embargado, o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, na forma do voto do Desembargador Vogal, Dr. Sidney Rosa da Silva, vencidas as Desembargadoras Márcia Perrini Bodart e Maria Angélica G. G. Guerra, que negavam provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva
Vogal Designado para o acórdão***





VOTO

Adoto o relatório de fls. 000962/963, complementando-o com o que se segue:

Em primeiro lugar, convém fazermos um retrospecto dos fatos que motivaram a edição da Lei Maria da Penha, para entendermos ao alcance pretendido pelo legislador ordinário.

Historicamente, vemos que as relações intrafamiliares sempre foram interpretadas de forma restrita aos direitos privados, acarretando uma gama de fatos impunes, seja pela morosidade natural do aparelho Judiciário, seja em razão da forte opressão sofrida pela mulher no convívio sócio familiar, ensejando, por via de consequência, e em função da violência, a produção de desvios psíquicos grave na infância e na adolescência.

Motivados pela preocupação com essa realidade que assolava e ainda assola não só o Brasil, mas todo o mundo, foram criados vários instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, são eles: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as





Formas de discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

Paralelamente a esse processo legislativo internacional, diversas organizações de defesa dos direitos humanos apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA denúncia relativa à impunidade dos crimes cometidos contra a Sra. Maria da Penha Fernandes, farmacêutica cearense que ficou paraplégica em consequência de ter sido vítima de duas tentativas de homicídio praticadas contra ela por seu marido que, àquela época, ainda estava impune e às vésperas de ser beneficiado com a prescrição.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA aceitou denúncia contra o Estado brasileiro, reconhecendo sua omissão e, além do julgamento do agressor, determinou expressamente a elaboração de lei específica relativa à violência contra a mulher.

Em 2002, as Organizações não governamentais Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea reuniram-se sob a forma de consórcio para elaborar um anteprojeto de lei para combater à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta forma, em março de 2004, o referido anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM, que instituiu Grupo de





Trabalho Interministerial, para elaborar um Projeto de Lei versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres, até porque, a Constituição da República já indicava ser dever do Estado a proteção da família.

Após consulta a representantes da sociedade civil, operadores do direito e servidores da segurança pública e demais representantes de entidades envolvidas na temática, por meio de debates e seminários, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o nº 4.559/2004.

O projeto original sofreu alteração, sendo o substitutivo aprovado nas duas casas legislativas, culminando na Lei nº 11.340, sancionada pelo Presidente da República e publicada em 7 de agosto de 2006, denominado-se Lei “Maria da Penha”.

Da Exposição de motivos temos o seguinte:

“O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação. As desigualdades de gênero entre homens e mulheres





advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade”. (Grifo nosso).”

Com efeito, vimos aí a *ratio legis*, o que significa dizer que a lei deve ser aplicada contra violência intra-familiar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída.

Por outra forma, temos o campo de sua aplicação guiado pelo binômio “hipossuficiência” e “vulnerabilidade” em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade.

In casu, observa-se, sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, o que, dentro do conceito lógico legal, poder-se-ia aplicar a referida Lei Maria da Penha.

Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou do local do fato – não doméstico - ou



mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva à conclusão de que a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade.

É público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem.

Aplicar essa importante legislação a qualquer caso que envolva o gênero mulher, indistintamente, acabaria por inviabilizar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, diante da necessidade de se agir rapidamente e de forma eficiente para impedir a violência do opressor contra a oprimida, bem como, não se conseguiria evitar a impunidade.

Da mesma forma julgou, por maioria, a Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal Federal, no conflito de competência no. 96533/MG:

“... No caso não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham motivação à opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas os ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei no. 11.340/06...”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Sidney Rosa da Silva
7ª Câmara Criminal

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de conhecer do recurso, dando provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, para declarar a incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar, anulando a sentença, e remetendo os autos à 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para que proferira outra sentença.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Vogal Designado para o acórdão

